

CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Douglas Santos Mezacasa

(Organizador)



 **Atena**
Editora

Ano 2020

CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Douglas Santos Mezacasa

(Organizador)



 **Atena**
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Karine de Lima

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

| Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG) | |
|---|--|
| C568 | <p>Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-038-4 DOI 10.22533/at.ed.384201205</p> <p>1. Cidadania. 2. Brasil – Política e governo. 3. Democracia. I.Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 323.6</p> |
| Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422 | |

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O século XX presenciou duas grandes guerras que demarcaram o genocídio e o ferimento dos preceitos individuais como forma de projeto político e ideológico. Contudo, com fim da 2ª guerra mundial, os Estados reunem com o fim de estabelecer a paz mundial, resguardar os direitos individuais e coletivos e resgatar a dignidade humana dos cidadãos. A criação da ONU, trouxe o viés principiológico em defesa do indivíduo que acabou por se estender no âmbito interno de todos os países que assinaram a Carta das Nações Unidas.

A partir daí a Constituição da República federativa do Brasil, promulgada em 1988, constitui-se um Estado Democrático de Direito ancorada nos fundamentos da soberania, da cidadania, do princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político.

Inspirados e ambicionado no Estado Democrático de Direito, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada “Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” um compendio composto por quinze capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todas as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar os princípios basilares da Constituição Federal no intuito de garantir o Estado Democrático de Direito.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de constitucionalismo, preservação dos direitos fundamentais, direito comparado, questões históricas do direito, direito educacional e as demais atualidades que permeiam o meio jurídico perante os Tribunais superiores.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra “Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| AS CONTRIBUIÇÕES DO "POETA-JUIZ" PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIFICAÇÃO RACIONAL HUMANISTA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS CONTEMPORÂNEOS | |
| Bárbara Amelize Costa Fernando José Armando Ribeiro | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012051 | |
| CAPÍTULO 2 | 17 |
| A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS | |
| Alessandra Cristina Furlan | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012052 | |
| CAPÍTULO 3 | 30 |
| A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO | |
| Ihgor Jean Rego Ana Camila Mateus | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012053 | |
| CAPÍTULO 4 | 49 |
| AS SENZALAS DA MODERNIDADE: O DESEMPENHO DO TRABALHO DOMÉSTICO FRENTE AO DESRESPEITO AOS PRECEITOS DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS | |
| Ana Caroline Lima Melo Angélica Maria Lins dos Santos | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012054 | |
| CAPÍTULO 5 | 59 |
| A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E A JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES QUE EVIDENCIAM O PROTAGONISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO | |
| Rodrigo Barzotto Pereira de Souza | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012055 | |
| CAPÍTULO 6 | 72 |
| ASSOCIAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE - DIREITO COMPARADO | |
| Claudiane Aquino Roesel | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012056 | |
| CAPÍTULO 7 | 88 |
| CONSUMIDO NA PÓS-MODERNIDADE - PRODUZIDO NA IDADE MÉDIA | |
| Adelcio Machado dos Santos Ângela Cardoso | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012057 | |
| CAPÍTULO 8 | 94 |
| DEMOCRACIA E DELIBERACIONISMO: UM DEBATE NECESSÁRIO EM TEMPOS DE CRISE DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA | |
| José Elias Domingos Costa Marques Renato Gomes Viera Gustavo de Faria Lopes | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012058 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 9 | 109 |
| DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES | |
| Flávio Couto Bernardes Almir Megali Neto Frederico Machado Marques | |
| DOI 10.22533/at.ed.3842012059 | |
| CAPÍTULO 10 | 120 |
| IMPEDIMENTO AO CASAMENTO CIVIL, NO CASO DE CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO POR UM DOS NUBENTES | |
| Pedro Luiz Milhomem Santos Paulo | |
| DOI 10.22533/at.ed.38420120510 | |
| CAPÍTULO 11 | 122 |
| O FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA VISANDO O DESENVOLVIMENTO SOCIAL. UMA NOVA RELAÇÃO ESTADO-EMPRESA ATRAVÉS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA | |
| Jean Colbert Dias | |
| DOI 10.22533/at.ed.38420120511 | |
| CAPÍTULO 12 | 140 |
| O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO OFENSA AO ESTADO DE DIREITO | |
| Glalber Silvino Hora | |
| DOI 10.22533/at.ed.38420120512 | |
| CAPÍTULO 13 | 149 |
| PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO NAZISMO E RESTRINGIBILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO | |
| Juliana Picollo Messias Pedro Lima Marcheri | |
| DOI 10.22533/at.ed.38420120513 | |
| CAPÍTULO 14 | 160 |
| UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA OBRA <i>O ABRAÇO</i> DE LYGIA BOJUNGA | |
| Anízio Alves de Oliveira Neto | |
| DOI 10.22533/at.ed.38420120514 | |
| CAPÍTULO 15 | 174 |
| O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: TEORIZAÇÕES E REFLEXÕES | |
| Cláudia Terra do Nascimento Paz | |
| DOI 10.22533/at.ed.38420120515 | |
| SOBRE O ORGANIZADOR | 189 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 190 |

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Data de aceite: 06/05/2020

Ihgor Jean Rego

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, Brasil(2017). Advogado. Professor do Centro Universitário São Lucas, Brasil. ihgorj@gmail.com

Ana Camila Mateus

bacharel em Direito no Centro Universitário São Lucas, 2019. anacamilamateus@hotmail.com

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 prevê a responsabilidade patrimonial do devedor por suas dívidas. Entretanto, a Lei n. 8009/90, que protege o único imóvel residencial da família, é exceção à regra, visto que a proteção do mínimo existencial coaduna-se com a dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais. Atualmente, surgem questionamentos acerca da possibilidade da penhora do bem do devedor quando considerado de alto valor, tendo em vista o conflito de interesses, uma vez que o credor também deve ter seu direito de receber resguardado. Este trabalho tem como objetivo entender o que é o instituto do bem de família e analisar em quais hipóteses é possível haver a penhora do bem. Este estudo consiste em uma revisão bibliográfica acerca da impenhorabilidade dos bens de família no qual se pautou nos

principais pontos referentes ao tema. A pesquisa é qualitativa e exploratória, pois busca a compreensão da regra da impenhorabilidade do bem de família. Quanto às técnicas de investigação, serão utilizadas as pesquisas bibliográficas e a pesquisa documental por meio de jurisprudências retiradas do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: propriedade, família, impenhorabilidade.

THE UNSEIZABILITY OF THE LEGAL FAMILY PROPERTY AND THE PROTECTION OF MINIMUM PATRIMONY

ABSTRACT: The 2015 Code of Civil Procedure provides for the debtor's financial liability for his debts.. However, the Law no. 8009/90, which protects the only residential property of the family, is an exception to the rule, since protection of the existential minimum stand together with the dignity of the human person, the basis of fundamental rights. At the present time, questions arise about the possibility of attachment of the property of the debtor when considered of high value, in view of the conflict of interests, since the creditor must also have the right to receive sheltered. The objective of this work is to understand what is the institute of family property and to analyze in which hypotheses it is possible to have the attachment

of the property. This study consists of a bibliographical review about the unseizability of the family property in which the main points related to the theme were based. The research is qualitative and exploratory, since it seeks the understanding of the rule of the unseizability of the family property. Concerning the investigative techniques, bibliographical and documentary research will be used through jurisprudence taken from the website of the Superior Court of Justice.

KEYWORDS: property, family, unseizability.

1 | INTRODUÇÃO

A moradia é um direito social fundamentado na Constituição Federal de 1988, força motriz de todo ordenamento jurídico nacional. Dada a importância na realização da dignidade da pessoa humana, esse direito é elevado a uma condição de direito fundamental, tutelado pelo texto constitucional e leis esparsas.

Prevê o ordenamento jurídico atual a impenhorabilidade do bem de família regido nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil e da Lei 8.009/90.

A Lei n. 8009/90, publicada em 29 de março de 1990, versa sobre o bem de família legal e tem o objetivo de proteger o único abrigo familiar de dívidas de natureza civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, conforme preceitua o seu art. 1º.

Ademais, vigora no ordenamento jurídico atual o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o indivíduo responde pelas dívidas contraídas com os seus bens, entretanto, o único imóvel residencial está excluído de tal regra, com exceções previstas na própria lei citada.

Não obstante a dimensão da proteção ao único bem imóvel de família, surgiram questionamentos acerca do direito do credor de receber o crédito quando o devedor tiver apenas um imóvel de alto valor, dada a colisão de direitos e princípios. Assim, se se vendesse o imóvel de alto valor, assegurando uma fração do crédito para que o devedor possa comprar um imóvel para manutenção de uma vida digna, estaria sendo descumprido o preceito constitucional?

Assim, o presente trabalho visa definir o bem de família e compreender em quais hipóteses ele será passível de penhora, além de contribuir com os debates atuais acerca da impenhorabilidade do bem de família.

2 | DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de tratar do tema da impenhorabilidade do bem de família, proteção pautada na dignidade da pessoa humana, é importante discorrer primeiro acerca da construção dos direitos fundamentais ao longo da história, a fim de compreender em que se baseia a proteção.

2.1 Conceito

Como pontapé inaugural, é imperioso o destaque conceitual pautado pela doutrina que, conforme Bulos (2018, p. 526), define os direitos fundamentais como sendo

o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive

Segundo Fachin (2015), pode-se afirmar que, sob a perspectiva filosófica, para a escola jusnaturalista, a ideia de direitos fundamentais parte da premissa de que o ser humano possui direitos anteriores à existência do Estado. Assim, o ser humano possui direitos somente pela condição de ser humano.

Os direitos fundamentais são “direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade do homem dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica” (ANDRADE apud FACHIN; 2015, p. 233).

Dessa forma, os direitos fundamentais devem ser reconhecidos pelo Estado funcionando como limitadores à atuação dele perante o indivíduo. Nesse sentido, afirma J.J. Gomes Canotilho apud MORAES (2007, p. 25) que, os direitos fundamentais têm a:

função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)

Branco (2018) aduz que decorre da evolução do tempo a ideia de que, para que seja conferida maior proteção aos direitos fundamentais é necessário que esteja escrito em um documento supremo, tendo em vista o alto valor a que é atribuído aos direitos fundamentais, e afirma que “a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões”. (MENDES; BRANCO, p. 135)

Essa proteção é percebida logo no preâmbulo da Constituição de 1988, quando a Assembleia Nacional Constituinte institui o Estado Democrático com a finalidade de garantir “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”.

Após a publicação no ano de 1789 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, os países começaram a prever em suas Constituições uma relação de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais da Constituição brasileira de 1824 estavam relacionados no art. 179 (FACHIN, 2015, p. 233).

Na Constituição da República de 1988, os direitos fundamentais estão elencados no Título II, “subdividindo-se em direitos individuais e coletivos; direitos sociais;

nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos” (MORAES, 2007, p. 26).

De acordo com Fachin (2015, p. 231), a doutrina confere à nomenclatura “direitos fundamentais” outras denominações, são elas: “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos públicos subjetivos, direitos individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos da pessoa humana, direitos da personalidade, direitos fundamentais do homem e direitos humanos fundamentais”.

Isso posto, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como, direitos básicos inerentes ao homem, positivados no documento maior do Estado, e que servem como limitadores do poder de atuação do Estado perante os indivíduos, funcionando como mecanismo de defesa, razão pela qual devem ser tutelados.

2.2 Historicidade

Os direitos fundamentais são fruto da evolução histórica, surgindo no decorrer da história e em diferentes épocas como instrumentos que auxiliaram na construção e na concepção de direitos fundamentais. Pode-se dizer que a Inglaterra é o berço de onde nasceram os direitos de maior valor para o ser humano.

Nesse sentido, Fachin (2015) considera a Inglaterra como a “pátria da liberdade”, e cita como principais documentos, que tiveram a finalidade de tutelar os direitos mais relevantes para o ser humano: a Magna Carta (1215), a Petição de Direitos (1628), a Lei do Habeas Corpus (1679) e a Declaração de Direitos (1689).

No século XVIII, foi editada a Declaração de Direitos do Bom Povo De Virgínia, do ano de 1776, documento que reconheceu expressamente a proteção aos direitos fundamentais.

Segundo Branco (2018, p. 136), foi com a Declaração de Direitos do Bom Povo De Virgínia que se deu “a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que as normas jurídicas obrigatórias”.

As transformações pelas quais passaram os direitos fundamentais também pode ser analisada sob a perspectiva das dimensões. Segundo Ingo Sarlet, as dimensões são comumente divididas em três, contudo há doutrinas que tratam sobre uma quarta, quinta e até sexta dimensão.

2.2.1 Dimensões dos direitos fundamentais

Quanto à terminologia, a doutrina diverge no que tange o uso dos termos dimensão ou geração. Consoante Sarlet (2013), o uso da terminologia geração implica na ideia equivocada de que há uma substituição de uma geração por outra geração, enquanto que a palavra dimensão reconhece a cumulação dos direitos conquistados.

Nesse mesmo sentido, Fachin (2015, p. 223) considera mais adequado o termo dimensão porque “representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes interagem, e todos coexistem harmoniosamente”.

Dessa forma, o surgimento de outros direitos considerados de maior relevo não destituiu os direitos conquistados no passado, mas sim acrescentados aos novos.

Os direitos de 1ª Dimensão relacionam-se às liberdades dos indivíduos, exigia-se do Estado um não fazer, que ele não interviesse na seara pessoal. São direitos do ser humano face ao Estado, são os direitos à liberdade, liberdade de pensamento, liberdade física, garantida pelo habeas corpus, direito à propriedade.

Os direitos de 2ª Dimensão estão ligados aos direitos sociais. Aqui se exige do Estado a prestação positiva, ou seja, que o Estado atue visando beneficiar o cidadão. Afirma Bulos (2018, p. 529) que os direitos de 2ª Dimensão “visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem”.

Os direitos de 3ª Dimensão referem-se à fraternidade, compreendem os direitos difusos, preocupa-se com a coletividade. São eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao patrimônio comum.

Percebe-se que à medida que a sociedade evoluía surgiam direitos que eram considerados mais importantes em determinadas épocas. Os direitos de 1ª Dimensão possuem um enfoque maior no homem considerado individualmente, a tutela da liberdade individual. Já os direitos de 2ª Dimensão estão atrelados à igualdade, pois reivindicam prestações positivas do Estado a fim de garantir a justiça social. Os direitos de 3ª Dimensão atingem a toda a coletividade de forma indistinta, um exemplo claro é a proteção ao meio ambiente, prevista no art. 225 da CF/88.

2.3 Direito fundamental à propriedade

O direito à propriedade faz parte dos direitos de 1ª Dimensão, portanto exige do Estado a não interferência à autonomia pessoal. Está previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Também tem previsão no Código Civil de 2002, no art. 1228 e trata-se de um direito real oponível a todos. Pelo direito de propriedade, o indivíduo possui a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, conforme abaixo:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Fachin (2015, p. 284) assevera que “a propriedade privada é um bem jurídico essencial à subsistência das pessoas”. Contudo, a própria Constituição da República reconhece que esse direito não é absoluto e que existem limitações ao direito de propriedade como em casos de desapropriação, requisição e expropriação.

2.3.1 Função social da propriedade

A exigência da função social está amparada no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal que dispõe que a “propriedade atenderá a sua função social”. A função social é a finalidade dada ao bem, ou seja, o bem deve servir a alguma destinação.

O termo função social encontra-se expresso nos arts. 170; 182, §2º, e no caput do art. 186, todos da CF/88. Segundo Bulos (2018, p. 628), o legislador usou várias vezes a expressão função social para ressaltar “que a propriedade não é mero direito privado, e sim uma instituição voltada ao cumprimento de uma função social”.

Nesta senda, percebe-se que a função social é uma limitação que veda ao proprietário o uso da propriedade em prejuízo do desenvolvimento e do bem estar de todos, deve o bem, portanto, cumprir a finalidade a que se destina.

2.4 Direito fundamental à moradia

Os direitos sociais são aqueles que exigem do Estado uma obrigação de fazer, a denominada prestação positiva com o fim de garantir a melhoria das condições de vida dos cidadãos.

O direito à moradia é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, inserido por meio de Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000.

SARLET (2013, p. 601) destaca que o direito social à moradia engloba as duas funções dos direitos fundamentais, função da prestação negativa do Estado, ou seja, que o cidadão não seja tolhido do seu direito, seja pelo Estado ou por terceiros, e uma prestação positiva, o Estado deve atuar visando garantir o direito à moradia para as pessoas, conforme abaixo:

Na condição de direito de defesa (negativo), o direito à moradia impede que a pessoa seja privada arbitrariamente e sem alternativas de uma moradia digna, por ato do Estado ou de outros particulares. Nesse contexto, destaca-se a legislação que proíbe a penhora do chamado bem de família, como tal considerado o imóvel que serve de moradia ao devedor e sua família

O direito à moradia decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é garantir o mínimo de recursos para ter uma vida digna.

3 | DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO

3.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo fundamental da Constituição Federal brasileira, expresso no art. 1º, III. É o valor que norteia as normas do ordenamento jurídico. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana tem a função

de princípio basilar das normas.

Tartuce (2014, p. 6) afirma que a dignidade da pessoa humana “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”.

Todavia, não é simples conceituar o princípio da dignidade humana, trata-se de um conceito abstrato do qual decorrem interpretações diferentes, mas sempre com vistas a proteger o ser humano.

Nesse entendimento afirma Neto (2010, p. 62):

que uma das maiores dificuldades em se construir a noção jurídica de dignidade da pessoa humana está precisamente em que se trata de um valor em geral utilizado para a identificação do homem como tal, o que a faz vaga e mais difícil de ser aprisionada nos contornos de uma definição jurídica.

A construção da concepção de dignidade humana é produto da evolução do pensamento humano. Correntes filosóficas contribuíram para a formação da ideia de uma dignidade intrínseca ao ser humano.

A doutrina também considera que o Cristianismo exerceu grande influência para o reconhecimento da dignidade do ser humano, em razão da crença de que o homem é a imagem e semelhança de Deus, de acordo com Branco (2018, p. 136) o:

cristianismo marca impulso relevante para o acolhimento da ideia de uma dignidade única do homem, a ensejar uma proteção especial. O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é compreendida como o princípio norteador, valor supremo, aos quais as normas do ordenamento jurídico devem submeter-se. Todas as regras existentes devem ser interpretadas à luz do fundamento da dignidade da pessoa humana, ou seja, com o escopo de proteger o ser humano.

3.2 Do mínimo existencial

Para Tartuce (2014) o ramo do Direito Privado em que mais se aplica a dignidade da pessoa humana é no Direito de Família, e cita como exemplo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que aplica a regra da impenhorabilidade do bem de família ao imóvel das pessoas solteiras, conforme a súmula n. 364, tendo em vista que a pessoa pelo mero fato de viver só não pode estar desamparada.

A regra da proteção ao mínimo existencial busca assegurar que a pessoa possa viver com o mínimo de recursos e com a mínima dignidade. O exemplo que permite visualizar mais claramente no ordenamento jurídico é a proteção do bem de família, sendo o imóvel residencial em que abriga a família.

Entretanto, jurisprudência dos Tribunais superiores já firmou o entendimento de

que a proteção também recai sobre o imóvel o locado que serve como única fonte de renda da família, tema abordado em tópico mais à frente.

Fato é que não há dúvidas quanto à finalidade da tutela, que é assegurar o básico para se viver e conseqüentemente ter uma vida digna.

A proteção ao mínimo existencial tem respaldo na dignidade da pessoa humana, princípio de proteção máxima do ser humano. Consoante esse entendimento, é a afirmação de Gonçalves (2014, p. 193) sobre a proteção ao patrimônio de que essa “tutela jurídica deve ter como escopo precípua a dignidade da pessoa humana”.

Conforme já tratado em tópico anterior, o direito de propriedade e o direito à moradia são direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pleiteiam do Estado prestações negativas e prestações positivas. A prestação positiva pode se dar por meio de legislações de cunho protetivo, conforme aduz Neto (2010, p. 101):

A viabilização regular da dignidade da pessoa humana se faz por meio dos direitos fundamentais, em sua vertente de defesa, de eficácia sempre direta, e em sua vertente de proteção contra terceiros e de garantia de prestações materiais essenciais, que necessitam da ação positiva do Estado, seja mediante prestações normativas, seja por prestações fáticas.

Desse modo, a Lei n. 8009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família legal, é um exemplo de prestação positiva do Estado, tendo em vista a finalidade de proteger o imóvel residencial da família. Nota-se que a tutela está em consonância com os direitos fundamentais, quais sejam direito à propriedade e direito à moradia, previstos na Constituição Federal cujo embasamento é a dignidade da pessoa humana.

4 | DO BEM DE FAMÍLIA

4.1 Definição de bem

Para Farias e Rosenvald (2014), a doutrina não é pacífica quanto à diferenciação entre bens e coisas, razão pela qual existem diversas teorias para conceituar estes termos.

Segundo Fiúza (2011, p. 183) “coisas e bens são palavras que se confundem no linguajar corriqueiro, mesmo na técnica jurídica”. A confusão é justificada em razão do Código Civil de 1916 utilizar as palavras sem diferenciá-las.

O termo coisa é empregado em seu sentido amplo do qual Bem é a espécie. Os bens são coisas úteis para o ser humano que possuem valor econômico e podem ser apropriadas. (GONÇALVES, 2015, p. 280). Mas nem todo bem é coisa, como os bens jurídicos, por exemplo, a vida, a liberdade. (FIUZA, 2011, p. 183).

De acordo com Gonçalves (2015, p. 281) “os romanos faziam a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos”. Contudo, essa distinção não foi adotada pela legislação brasileira por ser considerada genérica e inexata

Afirma o doutrinador Gonçalves (2015, p. 282) que:

Bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica.

Conforme Farias e Rosenvald (2012, p. 486) “bens jurídicos são aqueles que podem servir como objeto de relações jurídicas. São, nesse passo, as utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos”.

Em suma, os bens são as coisas tangíveis ou intangíveis, objetos de uma relação jurídica, que possuem utilidade para o homem, de valor econômico e suscetíveis de apropriação.

4.2 Conceito de bem de família

O conceito de bem de família distingue-se dos bens comuns, ou seja, daqueles considerados comercializados os quais pode-se comprar, vender, trocar, doar, dar, alugar, emprestar, etc. No caso dos bens de família, estes estão em um capítulo especial do código civil e suas regras são disciplinadas na Lei n. 8.009/1990. Para conceituar esses bens, nos valem dos ensinamentos de LOBO (2018, p. 289):

Bem de família é o imóvel destinado à moradia da família do devedor, com os bens móveis que o garantem, que não pode ser objeto de penhora judicial para pagamento de dívida. Tem por objetivo proteger os membros da família que nele vivem da constrição decorrente da responsabilidade patrimonial, que todos os bens econômicos do devedor ficam submetidos, os quais, na execução, podem ser judicialmente alienados a terceiros ou adjudicados ao credor. O bem ou os bens que integram o bem de família ficam afetados à finalidade de proteção da entidade familiar.

Como se observa, existe uma proteção aos bens de família, sendo esta advinda dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao mínimo existencial e ao resguardo da moradia. Importante frisar, de acordo com Tartuce (2013), que essa proteção é em relação à residência da entidade familiar, que pode ser formada pelos vários tipos de união que compõem a realidade social contemporânea, que pode ser “decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental ou outra manifestação familiar, protegido por previsão legal específica”.

Não é bastante ressaltar que a Lei n. 8.009/1990 buscou proteger o bem de família legal, conforme já dito, é aquele que resguarda a moradia da família, que busca os fins constitucionais de proteger não o patrimônio em si, mas a moradia do ser humano, intrínseco aos direitos fundamentais previsto desde a primeira da dimensão.

4.2 Breve histórico do bem de família

O surgimento do bem de família se deu no século XIX, no ano de 1839 no Estado do Texas nos Estados Unidos, em razão da crise econômica daquele ano, foi criada a lei homestead act, que impedia a penhora de pequena propriedade rural se esta fosse utilizada para moradia do devedor (GONÇALVES, 2014).

De acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 526):

Muito embora na Antiga Roma já estivesse consagrado o princípio da inalienabilidade dos bens que compunham o patrimônio familiar, foi na República do Texas, antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América, que, em 1839, descortinou-se o instituto do bem de família. Através do Homestead Exemption Act, foi conferida proteção especial ao domicílio das famílias, salvaguardando-o das crises econômicas e incentivando a fixação do homem às inóspitas terras texanas, com vistas a torna-las produtivas

Para os doutrinadores Rosenvald e Farias (2014), a isenção da penhora do *homestead* foi a característica mais importante deste instituto.

A impenhorabilidade do bem que serve como moradia à família também foi adotada em outros países como: Suíça, Argentina, Espanha, França, Chile, Portugal, México e Venezuela (GONÇALVES, 2014; FARIAS e ROSENVALD, 2014).

4.2.1 O instituto do bem de família no Brasil

A matéria do bem de família estava prevista na Parte Geral do Código Civil de 1916 nos arts. 70 a 73 e foi deslocado para o Livro de Direito de Família do Código atual.

O instituto do bem de família foi introduzido no direito brasileiro pelo Código Civil de 1916, que dele cuidava em quatro artigos (70 a 73), no Livro II, intitulado 'Dos Bens'.

Depois, em 1990, adveio a Lei n. 8.009/90 que dispõe sobre o bem de família legal (GONÇALVES, 2014). Para Álvaro Villaça Azevedo (1999) apud Carlos Gonçalves (2014, p. 193) “nessa lei emergencial não fica a família à mercê da proteção, por seus integrantes, mas defendida pelo Estado de que é fundamento”.

Assim, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro as duas formas do bem de família: a) convencional, previsto no Código Civil de 2002; b) legal, regido pela Lei n. 8.009/90.

5 | LEI 8.009/1990

5.1 Finalidade

A Lei nº 8.009 de 1990 visa resguardar o bem de família, instituto que foi consagrado no texto constitucional em consonância com os direitos fundamentais da sociedade. Essa lei dispõe sobre a impenhorabilidade desses bens, a fim de defender

a entidade familiar, todavia, essa norma também trata das exceções que podem ser aplicadas a esses imóveis.

Esse instituto é tratado pela doutrina como bem de família legal (GONÇALVES, 2014). Para Álvaro Villaça Azevedo (1999) apud Gonçalves (2014, p. 193) “nessa lei emergencial não fica a família à mercê da proteção, por seus integrantes, mas defendida pelo Estado de que é fundamento”. Em termos gerais, pode-se dizer que o bem de família legal é aquele instituído por lei.

O resguardo dos bens de família por meio da lei nº 8.009/1990 buscou institucionalizar e alastrar as regras disposta no código civil, conforme assevera Gonçalves (2009, p. 535):

A Lei n. 8.009/1990, veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais da instituição voluntária, mediante as formalidades previstas no Código Civil. Agora, como foi dito, resulta ele diretamente da lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar, que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 2º e 3º, I a VII (fiança em contrato de locação, pensão alimentícia, impostos e taxas que recaem sobre o imóvel etc.).

Assim como anotado pelo legislador federal, o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por dívidas contraídas pelo casal, pais ou filhos, que sejam os proprietários do imóvel ou que nele residam. Ou seja, mais uma vez destaca-se a vontade em proteger o bem estar e a dignidade da família.

Não obstante, o mesmo diploma legal trouxe algumas exceções quanto à impenhorabilidade do bem, conforme se vislumbra no artigo segundo que exclui dessa cobertura os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. O parágrafo único salienta que, conforme delineia Gonçalves (2009, p. 537), os bens locados que guarnecem a residência são velados da penhora, contudo, esses imóveis devem estar quitados, “para evitar que alguém adquira, mediante financiamento, móveis e equipamentos para a residência imbuídos de má-fé, com a intenção dolosa de não paga-los”.

Destaca-se ainda o art. 3º e seus incisos que por seu turno apresentam as hipóteses em que um devedor pode ter seus bens penhorados. Conforme abaixo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada

pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Conforme entendimento do STJ no REsp. 1.299.58/RJ, 3º turma, a impenhorabilidade não deve permanecer diante da má-fé do devedor, no qual este se utiliza das premissas da Lei 8.009/1990 e aliena todos os seus bens, fazendo-se restar apenas o imóvel de sua residência, neste caso, o credor não poderá ser prejudicado, pois violaria outros direitos garantidos pelo texto constitucional.

Destaca-se também a exceção contida no art. 4º da lei em comento, no qual o beneficiário pela impenhorabilidade, na condição de insolvente, não pode ser valer dessa prerrogativa para adquirir bem de família mais valioso a fim de concentrar o seu patrimônio neste imóvel e, desta feita, não cumprir com suas obrigações junto aos credores, conforme assevera Didier, et. al. (2017).

Posto isso, verifica-se que a finalidade da Lei 8.009/1990 é resguardar o imóvel residencial da entidade familiar a fim de cumprir com os pressupostos esculpido na Constituição Federal, qual seja, os direitos fundamentais que se desdobram na dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial, tópicos já tratados neste artigo.

4.2. Destinatários da impenhorabilidade do bem de família

O art. 1º da Lei n. 8.009/90 refere-se à impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, porém, este conceito deve ser interpretado teleologicamente de maneira a integrar qualquer pessoa da sociedade, pois o conceito de família foi se amoldando no decorrer dos anos e a aplicação do direito ao caso concreto precisa considerar essas mudanças sociais.

Para corroborar com o entendimento acima, colaciona-se os dizeres de Dias (2017, p. 381/382):

(...) apesar de a expressão “bem de família” dar a entender que o instituto se destina à proteção da entidade familiar, passou a justiça a reconhecer que é um instrumento de proteção à pessoa do devedor, tendo ele ou não família, morando ou não sozinho. (...)

O sentido e alcance da norma vêm se modificando paulatinamente, em grande parte por obra da jurisprudência, que percebeu que a finalidade da lei ao deparar com casos que refletiam grandes injustiças, como o de pessoas viúvas, separadas

e mesmo solteiras que perdiam sua única moradia porque, tecnicamente, não poderiam ser equiparadas à família.

Nesse mesmo sentido caminha a Súmula 364/STJ no qual diz que “o conceito de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Assim, percebe-se que a citada lei não exclui as famílias monoparentais, conforme defende Gonçalves (2014).

Diante disso, não pairam dúvidas quanto à abrangência dos destinatários resguardados pela impenhorabilidade do bem de família, pois o que está em voga não é a interpretação gramatical da lei, mas sim a teleológica, pois é pacífico na doutrina e jurisprudência que todos devem ter sua residência protegida dos possíveis efeitos de uma penhora, pois conforme ensina Tartuce e Sartori (2014, p. 188), conclui-se que “o escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.”, assim, “são protegidas pela lei as pessoas solteiras, separadas, viúvas”.

Por derradeiro, dada à importância social do tema, Dias (2013), diz que fere o princípio da igualdade deixar que a lei defina o conceito de família, pois na sociedade atual existem diversos tipos que são formadas por apenas um dos genitores, ou nenhum, aglutinações de famílias, pessoas solteiras que decidem adotar uma criança e por uniões homoafetivas. Assim, é questão de justiça a extensão do conceito de família a todas as uniões formadas na sociedade contemporânea.

4.3 Jurisprudências aplicadas à impenhorabilidade dos bens de família

Assim como vários institutos do direito, a impenhorabilidade do bem de família é discutida no âmbito jurisprudencial, no qual, muitas vezes, atribui outra interpretação ao sentido literal da norma jurídica. A jurisprudência é fonte secundária do direito que é conceituada por Soares (2017, p. 75), da seguinte forma:

Entende-se por jurisprudência aquela fonte formal e estatal do direito que expressa o conjunto das decisões reiteradas de juízes e tribunais, as quais formam um padrão interpretativo capaz de inspirar a realização de futuros julgamentos sobre casos similares. A jurisprudência pode ser considerada um verdadeiro costume e produzido pelo Poder Judiciário (usus fori).

Caso 01.

A impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de vínculo familiar ou de ato ilícito. (REsp 1186225/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012).

O caso em tela trata-se da possibilidade de penhora de um único bem de família. A decisão foi a favor da penhora de 50% do imóvel do motorista que causou a morte do filho da autora da ação. Segundo a mãe, o filho era provedor da casa, e com a morte deste a subsistência familiar ficou comprometida. O relator do caso,

Ministro Massami Uyeda, utilizou-se da seguinte fundamentação: “foi imposta pensão alimentícia em razão da prática de ato ilícito — acidente de trânsito —, ensejando-se o reconhecimento de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à credora da pensão alimentícia”.

Depreende-se então, que a prática de ato ilícito poderá ensejar a penhora de um único bem de família, tendo em vista que este ato atingiu outro bem jurídico tutelado pelo direito pátrio.

Caso 02.

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula 486/STJ) (AgRg no AREsp 422729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

O STJ julgou improcedente o presente agravo regimental em recuso especial, uma vez que o recorrente não conseguiu provar no tribunal de origem que a renda obtida com a locação do imóvel era necessária para a subsistência ou a moradia da família.

Diante disso, é pacífico o entendimento de que só será impenhorável o imóvel locado caso este seja imprescindível para guarnecer o sustento familiar.

Caso 03.

A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449/STJ) (AgRg no AREsp 683843/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015).

No agravo regimental ao recurso especial o recorrente alegou que a garagem é parte integrante do imóvel e não poderia ser separada dos apartamentos e ainda arguiu que o objeto em litígio só poderia ser transferido para outro condômino. Assim, requereu a impenhorabilidade do bem. Contudo, essa matéria é pacificada no âmbito dos tribunais, conforme Súmula 449/STJ, que diz que “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”.

Diante disso, foi negado o provimento ao agravo regimental e concluído pela legalidade da penhora da garagem com matrícula própria.

Caso 04.

Possibilidade da penhora de bem de família dado como garantia fiduciária. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7). Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 16/05/2019).

A jurisprudência colacionada foi motivada em razão dos embargos de declaração em recurso especial, no qual a terceira turma do STJ negou o provimento ao recurso dos devedores, uma vez que estes deram como garantia um bem de família e após a conclusão do negócio jurídico, propuseram ação em busca da declaração da

nulidade da alienação, por se tratar de um bem de família protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Todavia, no recurso especial que deu azo aos embargos de declaração, a Ministra Nancy Andrighi se manifestou nos seguintes termos:

(...) Afinal, não se pode olvidar da máxima de que a nenhum é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, isto é, não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão. A corroborar com tal raciocínio, tem-se também a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Este entendimento conduz à conclusão de que, mesmo sendo impenhorável o bem de família, ainda que indicado à penhora pelo próprio devedor, não há que ser a mesma anulada em caso de ma-fé calcada em comportamentos contraditórios deste.

Como visto, a entrega de um bem de família como garantia fiduciária não encontra amparo na Lei nº 8.009/1990, portanto, não há óbice quanto à penhora de um bem familiar nesses termos, em vista ao resguardo do princípio da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório.

Caso 05.

O fato do terreno encontrar-se desocupado ou não edificado são circunstâncias que sozinhas não obstam a qualificação do imóvel como bem de família, devendo ser perquirida, caso a caso, a finalidade a este atribuída. (REsp 1417629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

O recurso especial foi manejado em razão da rejeição da arguição da nulidade referente à penhora de um terreno que era utilizado para estacionamento de veículos, cujo espólio, autor da ação, alegava que tal imóvel se tratava de bem de família. O recurso negado foi o agravo de instrumento no qual o TJ/SP fundamentou a negativa no sentido de que não havia edificação no terreno, assim não se amoldando ao art. 1º da Lei nº 8.009/1990. Não obstante, a Ministra Nancy Andrighi se manifestou nos seguintes dizeres:

(...) Vale dizer, embora nua a terra, é possível considerá-la impenhorável se comprovado que a família tem a intenção concreta de nela se instalar – por exemplo, se houver um projeto de construção, compra de materiais e o início da obra – ou, ainda, se demonstrado, como admite a jurisprudência, que a renda obtida com a sua locação se reverte para a manutenção, em outro local, do asilo da família (...) Todavia, no particular, segundo o TJ/SP, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o imóvel está afetado à subsistência da família, nos termos da Lei 8.009/90, conclusão essa da qual não se pode afastar no julgamento do especial, sem o vedado revolvimento do contexto fático-probatório (súm. 07/STJ).

No caso em tela, foi negado o provimento do recurso em vista do autor da ação não ter provado nos autos que a renda obtida com a locação do imóvel era impreterível para a subsistência familiar.

Com efeito, a jurisprudência assumiu papel de relevante importância na aplicação do direito ao caso concreto moldando a aplicação da lei em conformidade

às peculiaridades do caso, servindo como baliza interpretativa para casos análogos.

4.4 Impenhorabilidade de imóveis de alto valor

Um tema que merece destaque acerca da impenhorabilidade dos bens de família são os imóveis de alto valor, ou seja, aqueles considerados luxuosos e que vão além da moradia média de uma determinada sociedade.

Esse tema é discutido na doutrina como também na jurisprudência, pois se trata do resguardo do direito do devedor em ter seu bem de família protegido e por outro viés, do direito do credor em haver os seus créditos.

Não é demasiado rememorar que no art. 1º da Lei nº 8.009/1990 o legislador não fez qualquer restrição aos valores dos bens que seriam protegidos pela norma, bem como não há estipulação de valores nas exceções previstas no art. 3º.

Nesse sentido, em 2014, Tartuce, p. 550, fez a seguinte explanação:

Consigne que o STJ tem entendimento reiterado, segundo o qual é irrelevante o valor do bem para a devida proteção. Todavia, conclui-se pela possibilidade da penhora parcial de imóvel em casos de bem de alto valor, desde que possível o seu desdobramento. Por todas as decisões, transcreve-se a seguinte, publicada no informativo n. 455 daquele Tribunal Superior:

“Bem de família. Elevado valor. Impenhorabilidade. A Turma, entre outras questões reiterou que é possível a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família quando for possível o desmembramento sem que, com isso, ele se descaracterize (...) Precedentes citados: REsp 326.171-GO, DJ 22/10/2001; REsp 139.010-SP, DJ 20/05/2002, e REsp 715.259-SP, DJe 9/9/2010” (STJ, REsp. 1.178.469/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 18.11.2010).

Não obstante, em 2016 o STJ mudou o entendimento quanto à relativização do bem de família e por meio do Recurso especial nº 1.351.571-SP (2012/0226735-9), decidiu que o imóvel de alto valor deve ser resguardado a fim de cumprir com a função social da propriedade, conforme abaixo:

5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei no 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência.

6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração.

No que tange a essa temática, é importante debruçar atenção a uma possível fraude contra credores, pois, conforme assevera Lobo (2018), essa fraude fica caracterizada quando o devedor, sabendo de sua insolvência, adquire bem de maior

valor e o transfere como bem familiar para assim não ficar obrigado a cumprir com a obrigação junto ao credor. Assim, fica a cargo do juiz, ao analisar o caso concreto, levar em consideração essas situações a fim de alcançar a eficácia nos processos aplicando a justiça nos moldes constitucionais.

6 | RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nota-se que os doutrinadores que serviram de base para esta pesquisa convergem no entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família legal coaduna-se com a proteção ao patrimônio mínimo, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência aqui colacionada, no que tange à extensão da proteção ao imóvel residencial da pessoa solteira, bem como do alargamento da tutela ao único imóvel locado fonte de renda da família, está em consonância com a proteção máxima concedida ao homem.

Saliente-se que, conforme visto, estão excluídos da regra, os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, pois foge do que é considerado mínimo para viver de forma digna.

Na hipótese, a própria Lei n. 8009/90 trata das exceções legais, com destaque aqui a impossibilidade de opor a impenhorabilidade em processo de execução alimentícia, pois, nesse caso, o direito do exequente de receber alimentos é que deve prevalecer.

Por fim, no tocante aos imóveis de alto valor, questão polêmica no âmbito jurisprudencial, restou reconhecida (até aqui) a aplicação da impenhorabilidade, uma vez que a lei não fez distinção quanto aos valores do imóvel a serem abarcados pela proteção.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, verifica-se que a impenhorabilidade do bem de família encontra amparo na proteção do mínimo existencial fundamentado na dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, princípio que norteia a feitura e a interpretação das normas, busca proteger o homem de qualquer abuso, seja por parte do Estado ou de particulares.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à propriedade e o direito à moradia como direitos fundamentais. Com efeito, garantir os direitos fundamentais é assegurar a existência digna do cidadão, de modo que não há como viver com o mínimo de dignidade sem que o Estado preserve recursos que concretizem essa existência.

Assim, não pairam dúvidas de que o cerne da Lei n. 8009/90 é de proteger o bem

da vida, bem preservado pela proteção ao patrimônio mínimo e a dignidade da pessoa humana, alcançando, inclusive, a máxima proteção aos bens móveis que guarnecem a casa, ressalvados os bens suntuosos, visto que, não são considerados essenciais para uma vida digna.

No âmbito jurisprudencial, constata-se que o entendimento corrobora com a proteção do mínimo existencial, dado aos tribunais já proferiram decisão protegendo a residência da pessoa solteira e o imóvel locado cujo rendimento é revertido para subsistência das pessoas. Ainda na seara jurisprudencial, quanto aos bens de alto valor, entende que se aplica a impenhorabilidade, pois a Lei não distinguiu os valores dos imóveis que são abarcados pela proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em 15 de maio de 2019

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 15 de maio de 2019

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias**. Bahia: JusPODIVM, 2014.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: São Paulo, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Eurico Bitencourt. **O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. et al. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

STJ. **Jurisprudência em teses**. Disponível em:< http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil, vol. 5: direito de família**. São Paulo: MÉTODO, 2013.

TARTUCE, Fernanda; SARTORI, Fernando. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: Civil**. São Paulo: MÉTODO, 2014.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Argumentação jurídica 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71

Ativismo judicial 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 125, 142, 143, 147, 148

C

Capital humano 86

Casamento civil 120

Contratos empresariais 17, 19, 23, 24, 28

D

Decisões judiciais 2, 19, 60, 63, 64, 70

Deliberacionismo 94, 95, 96, 106

Democracia 15, 59, 62, 82, 83, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 112, 116, 118, 150, 151, 187, 188

Desenvolvimento social 122, 123, 126, 130, 132, 137

Direito comparado 72, 83, 144

Direitos fundamentais 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 41, 46, 49, 59, 67, 68, 82, 109, 116, 117, 118, 121, 124, 146, 150, 151, 152, 153, 154, 182, 184, 185, 188

Direitos humanos 33, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 84, 112, 124, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 181, 186, 189

Discurso do ódio 114, 115, 119, 151, 154, 158, 159

E

Educação 1, 47, 55, 86, 94, 126, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Escravidão 8, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57

Estado constitucional 140, 142

F

Fraternidade 34, 153

H

Homicídio 120, 121, 160

I

Idade média 3, 86, 87, 181

Igualdade 11, 14, 17, 28, 34, 42, 73, 78, 82, 83, 99, 100, 101, 102, 107, 121, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 178, 182, 187, 188

Iluminismo 2

Imparcialidade 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Impenhorabilidade 30, 31, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47

Imunidade material 109, 111, 115, 116, 117

Informação 22, 24, 26, 27, 70, 86, 88, 89, 90, 93, 133, 159

J

Jurisprudência 15, 19, 24, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 60, 74, 78, 80, 81, 109, 117

Justiça do trabalho 12, 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71

Justiça social 34, 94, 99, 103, 151, 161, 174, 175, 176, 177, 187, 188

L

Liberalismo 99, 100, 101, 102, 107

Liberdade de expressão 109, 110, 111, 114, 115, 117, 118, 119, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159

Liberdade econômica 21, 72, 73, 132, 178

Licitude 122, 152, 156

Literatura 1, 13, 19, 24, 97, 149, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175

Livre iniciativa 23, 52, 72, 132

N

Nazismo 149, 150, 155, 158, 159

Neoconstitucionalismo 140, 141, 142, 143, 146, 147, 148

Neutralidade 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Nubentes 120, 121

P

Parlamentares 109, 111, 115, 116, 117, 145, 166

Patrimônio 6, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 74, 76, 77, 81, 161

Poder 5, 12, 17, 20, 21, 27, 30, 32, 33, 34, 42, 49, 51, 54, 57, 59, 63, 66, 67, 68, 69, 72, 82, 83, 84, 86, 87, 90, 94, 95, 100, 101, 102, 104, 105, 109, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 160, 174, 179, 183, 185, 189, 190, 191

Política 2, 62, 63, 89, 90, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 116, 118, 125, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188

Pós-modernidade 17, 86, 87, 90

Protagonismo judicial 59, 60, 65, 66, 68, 69

S

Seguradora 74, 79

Segurados 74, 75, 78, 79

Senzalas 49

T

Trabalho doméstico 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

V

Vulnerável 12, 26, 160, 161, 162, 167, 171, 172

 **Atena**
Editora

2 0 2 0